



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**  
(do Sr. Nivaldo Albuquerque)

*Cria programa de acesso aos medicamentos antipsicóticos e antidepressivos e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta lei institui programa de subsídio e facilitação ao acesso à medicamentos antipsicóticos e antidepressivos por usuários da rede pública e privada de saúde.

**Art. 2º.** O governo federal, por meio do Ministério da Saúde, promoverá a destinação de recursos voltados ao subsídio, junto aos fabricantes ou fornecedores, dos medicamentos antipsicóticos e antidepressivos listados por meio da respectiva regulamentação, a fim de reduzir o custo final de tais medicamentos aos seus usuários.

**Parágrafo único.** O subsídio de que trata o caput será condicionado à efetiva conversão em descontos dos medicamentos antipsicóticos e antidepressivos aos seus consumidores finais, tanto da rede pública quanto da rede privada de saúde, os quais deverão se cadastrar conforme estabelecido em regulamentação.

**Art. 3º.** Os entes responsáveis por hospitais, unidades de atendimento e farmácias públicas, os quais promovam o atendimento e fornecimento de medicamentos antipsicóticos e antidepressivos aos seus usuários, deverão firmar convênios com entidades privadas, notadamente hospitais, clínicas e farmácias, a fim de que estas, na ausência de disponibilidade imediata do medicamento pelos entes públicos, cedam o medicamento em escassez ao paciente da rede pública condicionado ao posterior reabastecimento às expensas do órgão público solicitante.



**§ 1º.** Os pacientes do sistema único de saúde, notadamente os que frequentam as unidades básicas de saúde e os centros de atenção psicossocial, para a participação do programa e o acesso à medicação fornecida na forma do caput deste artigo, deverão ser cadastrados em sistema próprio, que permita o acompanhamento do tratamento e o controle da medicação fornecida.

**§ 2º.** Constatado pelo ente público a indisponibilidade em seus depósitos do medicamento antipsicótico ou antidepressivo, deverá ser expedida, na forma da regulamentação, guia de encaminhamento do paciente cadastrado no programa para um dos entes privados parceiros com disponibilidade da medicação requisitada, a fim de que este promova a cessão do medicamento na forma prevista no caput.

**§ 3º.** O ente público deverá proceder à restituição ao parceiro privado do medicamento cedido aos pacientes das redes públicas de saúde por meio do programa de que trata esta lei no prazo máximo de 45 dias.

**§ 4º.** Como forma de fomentar as entidades privadas a firmarem parceria para a execução do programa de que trata esta lei, deverão os entes públicos, em contrapartida, promoverem mecanismos de incentivos fiscais e de investimentos em benefícios das referidas entidades.

**Art. 4º.** As despesas do Programa de que trata esta lei correrão à conta de dotações orçamentárias alocadas ao Ministério da Saúde, bem como de outras dotações federais que vierem a ser consignadas ao Programa.

**Parágrafo único.** O Executivo deverá compatibilizar a execução da finalidade do Programa com as dotações orçamentárias existentes.

**Art. 5º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Senhores parlamentares, a proposição de que cuida a submeter à elevada consideração deste Parlamento pretende criar programa cuja finalidade é subsidiar o acesso à medicamentos antipsicóticos e antidepressivos por usuários da rede pública e privada de saúde.

É notório que a depressão é considerada o “*mal do século*”. Na realidade, de um modo geral, as patologias relacionadas à mente tem afligido cada vez mais a sociedade. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde<sup>1</sup>, estima-se que, em todo mundo, mais de 300 milhões de pessoas sejam acometidas por essa doença.

Não por outro motivo que, conforme informações do Ministério da Saúde<sup>2</sup>, entre os anos de 2007 e 2016 foram registrados mais de 100 mil óbitos por suicídio só no Brasil.

As pessoas acometidas por essas espécies de doenças, por vezes crônicas, necessitam de uma assistência frequente e duradoura, cuja interrupção pode por a perder todo o tratamento e evolução desenvolvida pelos pacientes.

Acontece que os medicamentos destinados ao tratamento de tais doenças (antipsicóticos e antidepressivos) possuem, em regra, um elevado custo de aquisição, o que impede o seu acesso a todos e dificulta a continuidade regular dos cuidados com o paciente.

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5635:folha-informativa-depressao&Itemid=1095](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5635:folha-informativa-depressao&Itemid=1095)

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/44404-novos-dados-reforcam-a-importancia-da-prevencao-do-suicidio>



Justamente em razão desses obstáculos, que deve o Estado assumir o seu dever constitucional de assegurar o direito à saúde da população, estabelecendo mecanismo de subsídio para o fornecimento de tais medicamentos com redução de custos aos pacientes.

Mas, para além do subsídio a ser refletido nos preços dos medicamentos antipsicóticos e antidepressivos, beneficiando a população em geral, sugere-se, ainda, uma especial atenção aos mais carentes, que são usuários da rede pública de saúde e não podem, de modo algum, arcar financeiramente com os custos da medicação.

Para isso, certo de que os entes públicos disponibilizam medicamentos gratuitamente a tais usuários, mas tendo em consideração também não raras vezes haver escassez de determinados medicamentos, é que se apresenta este projeto com a ideia de se estabelecer mecanismo de “empréstimo” de medicamentos, mediante a disponibilização por entidades privadas cadastradas ao programa, que, em contrapartida, serão beneficiadas com isenções e investimentos regulamentados pelos entes públicos.

Ante todas essas considerações, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Salas das Sessões, em      de julho de 2019

Deputado **Nivaldo Albuquerque**  
PTB/AL